



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000146/2006-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.328 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ANTONIO MENARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Ajuste Anual do IRPF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS. Deve ser indeferido o pedido de realização de perícia e diligência quando tais procedimentos são desnecessários para a solução da lide, conforme livre entendimento do julgador.

TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência/perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Sandro Machado dos Reis e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 13, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste – DAA do IRPF do exercício 2005 no valor de R\$ 8.470,68.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01/11), acatada como tempestiva, em que alegou, em síntese, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 25/29), que

-aplicaria-se ao caso o art.138 do CTN; - deve ser aplicada a multa mínima, pelas razões que expõe; -a aplicação da Taxa SELIC seria ilegal; e – pede pela juntada de provas a “posteriori” e diligência.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo-II julgou procedente o lançamento, em virtude de o contribuinte estar enquadrado em duas das hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração – recebimento de rendimentos no ano-calendário acima do limite de isenção e ter participado de quadro societário de empresa no mesmo período – e não tê-la apresentado dentro do prazo legal. Refutou a aplicação do art. 138 do CTN, que exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, requerida pelo contribuinte, por considerar que o referido dispositivo legal não se aplica às obrigações acessórias, tal qual a multa por atraso na entrega da declaração. Não acatou, também, o pedido de aplicação do valor mínimo da multa, haja vista às disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 507/2005, tampouco o afastamento da taxa de juros Selic, devido à previsão legal contida no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 e ao teor da Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes. Quanto à solicitação para produção de provas e realização de diligências, citou o Decreto nº 70.235/72 como regulador da matéria, que estabelece o prazo no qual as provas devem ser produzidas, bem como os elementos necessários para se caracterizar um pedido de diligência.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/08, fls. 34, o contribuinte apresentou, em 13/10/08, o Recurso de fls. 35/46, alegando, em síntese, que:

- a) o lançamento é nulo de pleno direito, uma vez que ocorreu sua espontaneidade, nos termos do art. 138 do CTN, pois assim que percebeu o equívoco cometido, não apresentação da DAA no prazo legal, procurou corrigi-lo entregando a citada DAA antes do início de qualquer procedimento fiscal. Cita decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.
- b) o legislador, ao determinar a aplicação da citada multa, deveria ter obedecido ao princípio da proporcionalidade, em que as sanções devem ser proporcionais ao valor do tributo. Nesse sentido requer a aplicação do valor mínimo da multa, R\$ 165,74, mesmo porque alega não ter com arcar com o valor da multa lançada;
- c) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como fator de correção monetária para fins tributários;

Requer, ainda, a posterior juntada de documentos que se façam necessários e a produção de prova pericial com a transformação do julgamento em diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não restam dúvidas que o contribuinte estava obrigado a apresentar a DAA do exercício de 2005 por estar enquadrado em duas das hipóteses de obrigatoriedade para entrega daquela declaração previstas na Instrução Normativa SRF nº 507/2005: recebimento de rendimentos no ano-calendário acima do limite de isenção e participação de quadro societário de empresa no mesmo período. Quanto a isso não houve questionamento por parte do recorrente. Fato incontroverso também que a citada declaração foi entregue após o prazo previsto na legislação. Por conseguinte o contribuinte estava sujeito à multa por atraso, que foi exigida mediante a Notificação de Lançamento de fls. 13.

Em seu recurso o contribuinte requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea para eximir-se da multa aplicada, mas, como demonstraremos a seguir, não há como aplicá-lo ao presente caso.

O aludido instituto, previsto no art. 138 do CTN, não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DAA, pois se trata de uma obrigação acessória, nos termos do art. 113, 2º, e 115 do CTN, em que não há qualquer ligação com o fato gerador do tributo, devendo ser adimplida no prazo previsto na legislação. A exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea alcança tão-somente a multa de ofício relativa à obrigação principal, não se aplicando aos casos de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido é o entendimento deste Conselho, como pode ser constatado nos julgados a seguir:

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. (Ac. CSRF/01-02.952).

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – CONHECIMENTO – Em sede de Recurso Especial à CSRF, interposto pelo sujeito passivo, não se conhece de matéria sobre a qual não tenha sido demonstrada a divergência jurisprudencial (arts. 32, inciso II e § 1º, e 33, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – A apresentação da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes). (Ac. CSRF/04-00234).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com as decisões acima reproduzidas, como pode ser visto nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -

MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I — O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95. (RESP nº 246.960/RS — Rel. Min. PAULO GALLOTTI).

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA - MULTA - PRECEDENTES.

1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes (ERESP nº 246.295/RS e AGRESP nº 258.141 — Min. JOSÉ DELGADO).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO — DENÚNCIA ESPONTÂNEA — ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS — VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 113 E 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL — OCORRÊNCIA — ARTIGO 88 DA LEI n.º 8.981/95 — APLICAÇÃO — DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do Código Tributário Nacional.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei n.º 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um. (RESP n.º 289.688/PR - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Convém citar, ainda, estudo esclarecedor da matéria realizado pelo Dr. Aldemário Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, no Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário, nos termos a seguir transcritos:

“Com efeito, o objetivo da denúncia espontânea, conforme explícita previsão legal, é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário impago. Quando o tributo não é pago em tempo hábil gera um crédito com, pelo menos, os seguintes componentes: PRINCIPAL - tributo, MULTA - penalidade pecuniária e JUROS DE MORA. A denúncia espontânea afasta justamente a parte punitiva e mantém, com toda sua intensidade quantitativa, o PRINCIPAL - tributo. Esta estrutura de débito, a única referida no citado art. 138 do CTN, obviamente só existe no caso de descumprimento de obrigação tributária principal.

O descumprimento de obrigação tributária acessória, não contemplado explicitamente no art. 138 do CTN, gera um débito com a seguinte estrutura: PRINCIPAL - multa (penalidade pecuniária) e MULTA - inexistente. Assim, não há como afastar a parte punitiva do crédito, simplesmente porque ela não existe. Em suma, a denúncia espontânea não afeta o PRINCIPAL do débito, e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

Uma última ponderação parece ratificar estas considerações. Admitir a denúncia espontânea para o descumprimento de obrigação acessória significa negar, em regra, a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação de fazer ou não-fazer, isto porque a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo, justamente a partir da realização daquela ação originalmente com prazo certo. O raciocínio seria o seguinte: apresento a declaração quando quiser, sendo, em princípio,

irrelevante o marco temporal legal, porque a apresentação depois do prazo seria denúncia espontânea e afastaria a multa, única consequência da intempestividade, salvo ação fiscal extremamente improvável.”

Acerca da aplicação da SELIC como taxa de juros incidente sobre os débitos tributários, cumpre informar que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho por meio da Súmula CARFnº 4, abaixo reproduzida, que decidiu pela sua legalidade, não comportando mais qualquer questionamento.

Súmula CARF nº 4: Taxa SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A juntada de documentos em momento posterior à impugnação somente é aceita se ocorrer alguma das situações previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, sendo dever do contribuinte demonstrar a ocorrência de tais situações.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

A realização de perícia ou diligência depende do conhecimento da autoridade julgadora acerca de sua necessidade, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou

*impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

No caso em pauta não vejo razões para realização de perícia ou diligência, posto que não há necessidade de juízo técnico ou demais esclarecimentos para a interpretação dos fatos, haja vista que a discussão restringe-se a questões de direito.

Por fim cumpre informar que este colegiado não tem competência para pronunciar-se a respeito de inconstitucionalidade de leis, tal qual a alegação do recorrente acerca do valor da multa aplicada, que teria sido decidida pelo legislador em afronta ao princípio da proporcionalidade, por entender que a citada penalidade deveria ser proporcional ao valor do tributo. A multa por atraso na entrega da declaração decorre de disposição legal devendo a autoridade administrativa aplicá-la, nos estritos termos da legislação, quando devida, em decorrência de exercício de sua atividade, que é vinculada.

Diante do exposto acima indefiro o pedido de realização de diligência e perícia e, no mérito, NEGÓ provimento ao recurso.

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator